

**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

**REF.: PEDIDO ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO**

**AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2013**

A empresa Andersen Tecnologias do Brasil – ATEC LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.516.398/0001-77, com sede na Rua João Havro, 1311, Boa Vista, Curitiba, Estado do Paraná, vêm por intermédio do seu representante ao final indicado, sob o respaldo do interesse público, eficiência e economicidade, apresentar pedido de **ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico Nº. 74/2013, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 12 que vem assim relacionada:

“(…)

*EQUIPADO COM ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE DOCUMENTOS ADF;*

*RESOLUÇÃO ÓTICA MÍNIMA: 1200 X 1200 DPI; RESOLUÇÃO MÍNIMA DE SAÍDA: 600 DPI;*

(…)”

Ora, na medida em que o indigitado item está a exigir a especificação técnica acima descrita, nos causa estranheza e insegurança.

Afinal, o que essa administração pretende adquirir?

Scanner com mesa digitalizadora e ADF acoplado, ou somente o scanner com ADF?

A descrição técnica esta muito confusa, afinal alimentador automático é ADF; e essa

administração poderia apenas adquirir scanner com ADF, mas caso tenha interesse em scanner de mesa com ADF, deveria assim o descrever.

Outro fato pertinente à descrição exigida é com relação à resolução ótica e resolução de saída; ora o que ocorre é que ao consultar os maiores fabricantes de scanner, percebemos que a maioria dos equipamentos são fabricados com as seguintes características:

**RESOLUÇÃO ÓTICA MÍNIMA: 600 X 600 DPI; RESOLUÇÃO MÍNIMA DE SAÍDA: 1200 DPI.**

E não:

**RESOLUÇÃO ÓTICA MÍNIMA: 1200 X 1200 DPI; RESOLUÇÃO MÍNIMA DE SAÍDA: 600 DPI.**

Esse fato se atribui a resolução ótica ser a resolução do scanner, e a resolução de saída ser a resolução real do documento.

O que acabamos de demonstrar acima é que o fato do scanner ter resolução de 1200 dpi, não traz relevância alguma, afinal se a resolução de saída for de no mínimo de 600 dpi, o documento será digitalizado em alta resolução e ao ser processado para tela do computador essa resolução ira cair pela metade e se transformar em 600 dpi.

Não seria então mais aconselhável o scanner ter resolução ótica de 600 dpi e ao ser processado para o computador essa resolução dobrar e se torna 1200 dpi?

Ora, o que demonstramos acima é que a exigência de **RESOLUÇÃO ÓTICA MÍNIMA: 1200 X 1200 DPI; RESOLUÇÃO MÍNIMA DE SAÍDA: 600 DPI;** não traz benefício algum.

Desta forma, é inquestionável que a exigência da mencionada especificação frustra o certame, que visa adquirir produtos de qualidade e com propostas vantajosas para administração pública.

Diante do exposto e para que se posa ofertar equipamentos de extrema qualidade, trazendo maior competitividade e conseqüentemente economicidade aos cofres públicos, pedimos para que este edital seja mais objetivo e traga em suas descrições técnicas características mais claras e relevantes.

**E diante disso entendemos que:**

- **Será necessário fornecer mesa digitalizadora acoplada ao ADF.**
- **Serão aceitos equipamentos com resolução ótica de 600 dpi e resolução de saída de 1200 dpi.**

Está certo nosso entendimento?

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93.

### **DO PEDIDO:**

Posto isso, para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nossos questionamentos ou que seja alterado a especificação do item 1, por SCANNER ADF e RESOLUÇÃO ÓTICA DE 600 DPI COM 1200 DPI DE SAÍDA.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Sugerimos que o pregão seja **SUSPENSO** caso a resposta não respeite o prazo previsto no Decreto nº 5.450/2005:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação **no prazo de até vinte e quatro horas.**

Termos em que,

Pede Deferimento,